



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para instituir eixo específico de garantia de dignidade menstrual no ambiente escolar público, com prioridade para estudantes da educação básica em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Fica instituído, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, o Eixo de Dignidade Menstrual Escolar, destinado a assegurar condições adequadas para a permanência, participação e desempenho de estudantes da educação básica da rede pública de ensino durante o período menstrual.

§ 1º O Eixo de Dignidade Menstrual Escolar compreenderá, entre outras ações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:31.533 - Mesa

PL n.4044/2026

I – a distribuição gratuita e regular de absorventes higiênicos e demais itens básicos de higiene menstrual às estudantes em situação de vulnerabilidade social;

II – a disponibilização de instalações sanitárias adequadas, seguras, acessíveis e dotadas de água potável, sabão, papel higiênico e recipientes apropriados para descarte de resíduos;

III – a realização de ações educativas voltadas à saúde menstrual, higiene, prevenção de doenças, combate à desinformação e à redução do estigma associado à menstruação;

IV – a capacitação periódica de profissionais da educação para acolhimento e orientação de estudantes em questões relacionadas à saúde menstrual;

V – a promoção de campanhas de conscientização dirigidas à comunidade escolar, visando à construção de ambiente educacional inclusivo, respeitoso e livre de discriminação.

§ 2º Terão prioridade no atendimento as estudantes:

I – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – pertencentes a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza;

III – em situação de acolhimento institucional;

IV – residentes em áreas rurais, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas ou regiões de difícil acesso;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261659980600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 6 5 9 9 8 0 6 0 0 *



V – em outras situações de vulnerabilidade social definidas em regulamento.

Art. 3º-B. A União poderá prestar assistência técnica e apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para implementação das ações previstas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º-C. Os sistemas de ensino deverão promover mecanismos de monitoramento da evasão e da infrequência escolar relacionadas à pobreza menstrual, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o respeito à dignidade das estudantes.

Art. 3º-D. As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em articulação com os órgãos responsáveis pelas políticas públicas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos." (NR)

Art. 2º A implementação das disposições previstas nesta Lei observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente quando houver tratamento de informações relacionadas à frequência escolar, ao acolhimento institucional e ao acompanhamento das estudantes beneficiárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a política nacional de proteção e promoção da saúde menstrual mediante a criação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

um eixo específico voltado ao ambiente escolar público, reconhecendo que a pobreza menstrual constitui importante fator de desigualdade educacional e exclusão social.

Apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 14.214, de 2021, milhares de estudantes brasileiras ainda enfrentam dificuldades para frequentar regularmente as aulas durante o período menstrual em razão da ausência de absorventes, da inadequação da infraestrutura sanitária e da persistência de estigmas culturais relacionados ao tema.

A falta de acesso a produtos de higiene menstrual e a ambientes adequados impacta diretamente a frequência escolar, o rendimento acadêmico, a autoestima e a permanência de meninas e adolescentes na escola. Em situações mais graves, a pobreza menstrual contribui para o aumento da evasão escolar, especialmente entre estudantes pertencentes a famílias de baixa renda e residentes em regiões de maior vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a proposta busca integrar de forma permanente as ações de dignidade menstrual às políticas educacionais, estabelecendo diretrizes para distribuição de insumos de higiene, melhoria da infraestrutura sanitária, capacitação de profissionais da educação e desenvolvimento de atividades pedagógicas voltadas à saúde menstrual.

A iniciativa também prevê mecanismos de monitoramento da infrequência escolar associada à pobreza menstrual, permitindo maior efetividade das políticas públicas e a adoção de medidas preventivas que garantam o pleno exercício do direito à educação.

Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral de crianças e adolescentes e do direito social à educação e à saúde, contribuindo para a redução das desigualdades e para a construção de um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Diante do relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:31.533 - Mesa

PL n.4044/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261659980600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

